



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014858/2002-92
Recurso nº. : 136.515
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ROBERTO FRANÇA DOMINGUES FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.400

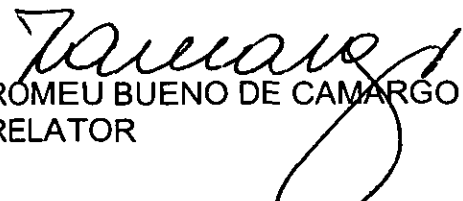
IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza-se omissão de receitas os depósitos junto às instituições financeiras, quando não houver a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO FRANÇA DOMINGUES FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado) e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014858/2002-92
Acórdão nº : 106-14.400

Recurso nº. : 136.515
Recorrente : ROBERTO FRANÇA DOMINGUES FILHO

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte acima identificado contra a decisão proferida pela 3.^a Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Brasília, que entendeu ser integralmente procedente o lançamento decorrente de suposta omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados, durante o ano de 1998, em contas correntes mantidas em instituições financeiras e que o contribuinte não comprovou sua origem.

O exame da movimentação financeira foi autorizado pela decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10^a Vara, Dr. Eduardo Morais Rocha em Procedimento Criminal n.º 2000.34.00.046666-7

A decisão recorrida entendeu ser pertinente a aplicação, no presente caso, do disposto na Lei n. 9.430/96, como também reconheceu a possibilidade da aplicação retroativa da Lei n. 10.174/01.

Inconformado o contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário alegando em síntese:

- cerceamento do direito de defesa por ofensa ao inciso X do art. 5.º da Constituição Federal, (sigilo bancário);
- violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito pela aplicação retroativa da Lei n. 10.174/01;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014858/2002-92
Acórdão nº : 106-14.400

- inexistência de omissão de receita, e subversão do princípio da verdade material, pela tributação por simples presunção;
- que a constituição somente autoriza a incidência do imposto sobre a renda quando tenha havido alteração positiva no patrimônio do contribuinte;
- o método de apuração baseado em depósitos bancários e no fluxo de emissão de cheques, não oferece adequação técnica consistência material de ordem a afastar a conjectura da simples presunção;
- apresenta vários acórdãos de Tribunais Administrativos e do Poder Judiciário que corroboram sua tese;
- ataca vorazmente a utilização indevida das presunções para amparar lançamentos;
- finalmente repudia a aplicação da multa e dos juros de mora com base na Selic.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014858/2002-92
Acórdão nº : 106-14.400

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, trata o presente processo de lançamento levado a efeito em face do contribuinte Roberto França Domingues Filho em que a fiscalização constatou suposta omissão de rendimentos e que foi apurada com base em depósitos bancários, após autorização concedida pelo MM Juiz Eduardo Morais Rocha da 10. Vara Federal em Brasília.

O lançamento que teve como base legal a Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 e também pelo art. 42 da Lei n. 9.430/96.

Inicialmente é de se refutar todos as preliminares do recorrente de cerceamento do direito de defesa e desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, posto as informações da movimentação financeira obtidas pela fiscalização decorreram de autorização judicial.

Dessa forma o procedimento esteve revestido de total legalidade nos exatos termos autorizados para a quebra do sigilo do contribuinte, conforme estabelecido na Constituição Federal. Portanto não há que se falar em cerceamento do direito de defesa nem tampouco de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Sendo assim, rejeito as preliminares suscitadas pelo Recorrente.

No que diz respeito ao argumento trazido pelo recorrente de que o fato gerador do imposto de renda não se caracterizou no presente caso, tendo em vista que o elemento nuclear necessário ao nascimento da obrigação tributária é a percepção de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014858/2002-92
Acórdão nº : 106-14.400

rendimento ou renda, e que a totalidade do lançamento baseou-se em meros depósitos bancários que não constituem receitas omitidas, também andou bem a decisão recorrida, pois forçoso é reconhecer que a legislação tributária federal reconhece expressamente a omissão de receitas caracterizada por depósitos junto à instituições financeiras, quando não houver a devida comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme previsto no art. 42 da Lei n. 9.430/96.

Restou devidamente configurado no caso em análise, que regularmente intimado a justificar sua movimentação bancária, o recorrente não trouxe elementos suficientes que pudessem demonstrar a origem dos valores que circularam em sua conta bancária.

Foram apresentadas como tentativas de justificar a movimentação financeira do recorrente apenas declarações isoladas que não são suficientes para descaracterizar o lançamento.

Não há nos autos qualquer comprovação de pagamentos ao recorrente que pudesse fazer sugerir a ocorrência de qualquer atividade para amparar essa movimentação, ou que os valores depositados apenas circularam em sua conta corrente.

Assim, na esteira do que determina o art. 42 da Lei n. 9430/96, restou configurada a omissão de receitas referentes aos valores creditados na conta bancária do recorrente, por expressa falta de comprovação dos valores que nela circularam.

Há que ser destacado que continuo reconhecendo que o tipo tributário deve estar plenamente caracterizado e adequado à norma, não se podendo considerar elementos implícitos ou técnicas de presunções, pois, isso acontecendo, estaríamos diante de um flagrante desrespeito a princípio constitucional fundamental da tipicidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014858/2002-92
Acórdão nº : 106-14.400

A omissão de rendimentos caracterizada apenas por depósitos bancários, por expresse respeito ao nosso arcabouço jurídico, não poderia admitir isoladamente a interpretação presumida, pois sua tributação apenas seria possível se houvesse comprovação inequívoca da ocorrência da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, entendendo ainda que estaria obrigado o fisco a apurar com exatidão os valores que teriam sido consumidos pelo contribuinte, vez que o tributo somente pode ser exigido e calculado em relação ao rendimento realmente auferido.

Contudo, submeto-me ao respeitável entendimento da maioria deste colegiado e também das decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, além do próprio entendimento do Poder Judiciário, que reconhecem a legalidade dos lançamentos amparados nos termos estabelecidos pelo art. 42 da Lei n. 9.430/96, devendo, portanto, ser mantido o presente lançamento por falta da devida comprovação da origem das receitas, conforme já destacado acima.

Relativamente à multa de mora, também não procedem os argumentos do recorrente, uma vez existir expressa previsão legal para sua aplicação e tendo sido reconhecido a procedência da exigência do imposto devida também e a multa.

Finalmente quanto a aplicação da taxa Selic no cálculo da taxa de juros esta encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº9.065/95, sendo correta sua utilização no cálculo dos juros de mora.

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo apresentado na forma da lei para rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO